

LEI 1.450, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Autoriza o executivo a associar o Município a outras entidades, visando à criação da associação civil comunitária e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a associar o Município a outras entidades, visando a criação de associação civil comunitária sem fins lucrativos, a ser denominada Banco Popular do Pequeno Empreendedor de João Monlevade – BANPOPE – JM, com a finalidade de promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, a partir de uma ação que possibilite o acesso de empreendedores nele instalados ao micro-crédito.

Art. 2º Considera-se empreendedor, para fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividades que conjuguem o trabalho e a gestão do empreendimento, em especial os microprodutores municipais, os pequenos prestadores de serviços, as cooperativas e as micros ou pequenas empresas.

Art. 3º A participação do Município ou associação civil comunitária será feita da seguinte forma:

- I – repasse de recursos financeiros;
- II – integração aos órgãos de decisão;
- III – busca de parceiros nacionais e internacionais que facilitem a geração de renda.

Parágrafo único – O repasse financeiro de que trata este artigo tem o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º A autorização de que trata o art. 1º, fica condicionada à existência de um Conselho de Administração na estrutura da associação a ser constituída, no qual sejam asseguradas a:

- I – participação do Município e de representantes da sociedade civil;
- II – observância obrigatória, pela entidade, dos seguintes requisitos:
 - a) gozam de autonomia financeira em relação ao Município e a qualquer outra instituição pública ou privada;
 - b) operar de forma profissional e buscar auto-suficiência;
 - c) assegurar a contratação de auditorias externas independentes para analisar a regularidade e o funcionamento das operações, no mínimo, uma vez por ano;

- d) obter recursos, por meio de contribuições dos associados, de doações e de empréstimos de agências de financiamento, não podendo exercer atividade própria de agente financeiro;
- e) operar em condições compatíveis com a finalidade social que lastreia a autorização, visando à justa remuneração do capital;
- f) não distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados.

Art. 5º Em caso de desvirtuamento das finalidades da associação, fica o Município autorizado a dela se desligar, promovendo o levantamento do montante do patrimônio líquido proporcional aos recursos por ele repassados.

Parágrafo único. O levantamento do montante do patrimônio líquido proporcional aos recursos repassados será feito mediante contratação de auditoria externa pelo Município.

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender aos disposto nesta Lei, podendo ser reaberto pelo seu saldo no exercício financeiro subsequente, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 26 de outubro de 1999.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO